

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALECSIA OLIVEIRA DE SOUSA

**A RELAÇÃO ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE MESMA LIDE E
BENEFICIÁRIO E SUAS DEVIDAS REPERCUSSÕES NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

VITÓRIA

2023

ALECSIA OLIVEIRA DE SOUSA

**A RELAÇÃO ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE MESMA LIDE E
BENEFICIÁRIO E SUAS DEVIDAS REPERCUSSÕES NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pela Professora Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins.

VITÓRIA

2023

ALECSIA OLIVEIRA DE SOUSA

**A RELAÇÃO ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE MESMA LIDE E
BENEFICIÁRIO E SUAS DEVIDAS REPERCUSSÕES NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para aprovação na disciplina de elaboração de TCC, orientada pela
Professora Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins.

Aprovada em ____ de _____ de 2023.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.ª Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva
Martins

Faculdade de Direito de Vitória

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, que me guia e sustenta em todos os meus caminhos.

Aos meu pais, que sempre me deram o seu amor e apoio incondicional.

A minha família, por toda a sua fé e apoio em tudo que eu já desejei realizar.

Aos meus amigos e colegas de faculdade, que me alegam e incentivam nos dias de desânimo.

Aos meus antigos chefes de estágio, João Batista Muylaert e Sérgio Zouain, que me deram as primeiras ideias para a realização deste trabalho.

A minha orientadora, Jeane Martins, por seu auxílio, humanidade e companheirismo.

Aos meus professores, em especial Bruno Gomes e Rodrigo Cardoso que se dispuseram a me auxiliar e agregaram o seu conhecimento a esse trabalho.

RESUMO

Este trabalho busca analisar se as ações individuais concomitantes com as ações coletivas ajuizadas por sindicatos configuram uma hipótese de litispendência, à luz do posicionamento do STJ disposto no RE nos EDcl no REsp nº 1525327 / PR. A relevância do estudo e da discussão da temática mostra-se evidente quando compreendida a clara problemática advinda da falta de meios que visem reduzir as vias judiciais como resolução de conflito, ademais, o excesso de ações desnecessárias não apenas abarrotam o judiciário, como banaliza e desvirtua o sistema judiciário, tirando o foco das causas que merecem receber a devida atenção. A proposição de ações iguais pelos mesmos polos pode ocasionar em decisões conflitantes gerando insegurança jurídica, a violação a coisa julgada e a celeridade processual. Neste estudo, utilizou-se do método dedutivo de um levantamento bibliográfico e jurisprudencial que permitiu extrair uma resposta através de conceitos e teses de autores já existentes, a fim de embasar os posicionamentos que se pretendeu chegar. Quanto a discussão sobre ser ou não possível decretar a litispendência de ações individuais e coletivas, entende-se que sim. Em vista do posicionamento proferido pelo STJ, temos que a problemática advinda das ações idênticas são uma realidade no Judiciário, ademais, a Consolidação das Leis Trabalhistas recepcionou a aplicação do procedimento comum subsidiariamente ao processo do trabalho, de forma que se identifica a identidade de partes, da causa de pedir e pedido entre as ações individuais e ações coletivas representadas pelo Sindicato, cujos beneficiados sejam os mesmos.

Palavras-chaves: Litispendência. Representação sindical. Princípios processuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 AÇÕES COLETIVAS E A TUTELA DE DIREITOS TRABALHISTAS.....	8
1.1 OS SINDICATOS COMO LEGITIMADOS.....	10
1.2 AÇÕES COLETIVAS CONCOMITANTES A AÇÕES INDIVIDUAIS DE MESMA LIDE	12
1.3 INCIDÊNCIA DO ART. 104 DO CDC NAS AÇÕES TRABALHISTAS	14
2 LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL.....	19
2.1 A IMPORTÂNCIA DA LITISPENDÊNCIA COMO FORMA DE GARANTIR CELERIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DO TRABALHO	21
2.2 A IMPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS CASOS DE LITISPENDÊNCIA.....	23
3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO QUANTO À LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES COLETIVAS	27
3.1 JULGAMENTO DO RE nos EDcl no REsp nº 1525327/PR	30
3.2 A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM DECORRÊNCIA DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA DE MESMO PEDIDO.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Os sindicatos se tornaram grandes responsáveis por ajuizar ações coletivas, com o objetivo de pleitear direitos em nome dos membros da categoria que representam, o que possibilitou maior celeridade na justiça e segurança jurídica, já que o julgamento de apenas uma ação gera uma sentença única e coerente para todos os representados.

Nesta ótica, não se pode ignorar a importância dos sindicatos em tutelar direitos trabalhistas, uma vez que eles têm como função ser a ponte entre o empregador e os trabalhadores, defendendo a categoria, diminuindo a desigualdade de poder entre o trabalhador e a empresa, além de regulamentar as atividades exercidas no ambiente de trabalho. Com a legitimidade prevista na Constituição de 1988, art. 8º, III e na Lei nº 8.073/90, art. 3º, para pleitear junto ao Judiciário os direitos comuns a determinado grupo de trabalhadores.

Contudo, o que se nota é que os substituídos, paralelamente a ação coletiva protocolada pelo sindicato, passaram a ingressar com ação individual própria sobre a mesma matéria disposta na ação coletiva. É válido destacar que, em nosso sistema judiciário a propositura de lides idênticas pelos mesmos polos é vedada, conforme o art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, chamado de litispendência.

Apesar das ações propostas individual pelos substituídos e a ação coletiva possuírem a mesma matéria e terem os mesmos indivíduos beneficiados, estes não são considerados como litispendência, pois o sindicato assume o polo autoral nas ações coletivas, de forma que não são barrados pelo sistema judiciário. Ademais, por meio de entendimento análogo ao Código de Defesa do Consumidor, o art. 104 dispõe que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, por essa razão, diversos doutrinadores do trabalho defendem a aplicabilidade do CDC para salvaguardar o direito do indivíduo de protocolar ações paralelas a ação coletiva livremente.

Outrossim, um dos efeitos mais notáveis da situação discutida, sem sombra de dúvida são as sentenças transitadas em julgado que podem julgar a matéria da lide

de maneira contrária, prejudicando a coisa julgada. Além disso, tais ações afetam a celeridade da justiça, pois a alta demanda de processos acaba por gerar a lentidão no processamento das reclamações. O princípio da segurança jurídica também é um fator indispensável a ser analisado. Por meio de mecanismos jurídicos ele visa garantir a estabilidade entre os demandantes, evitando que as partes do processo sejam pegas de supetão por decisão muito aquém das que ordinariamente são tomadas pelos tribunais.

Nessa conjuntura, as ações concomitantes no Judiciário podem vir a produzir desconfiância das partes no processo produzidos pelos múltiplos resultados possíveis da mesma questão. No pior dos casos o réu poderá ser condenado duas vezes, gerando bis in idem, além de abalar a segurança jurídica e a coisa julgada protegida pelo Art. 502, do CPC.

Percebe-se a inevitável necessidade da atuação do Estado em promover formas de manter a confiança das partes no resultado útil do processo. Outrossim, o problema aqui tratado não se encontra pacífico nos tribunais regionais do trabalho. Temos que não existem apenas decisões divergentes proferidas pelos tribunais de origem das ações, mas também em relação a tribunais superiores como o STJ e o TST.

O STJ emitiu o acórdão RE nos EDcl no REsp nº 1525327 / PR que não só reconhece os obstáculos que envolvem a temática, mas também expõe um posicionamento do tribunal frente ao tema e suas consequências. Vemos que, o Acórdão mencionado determinou que as ações individuais devem ser suspensas até o julgamento das ações coletivas concomitantes, demonstrando que para solucionar a problema é necessário tomar decisões que visem não apenas um caso específico, mas todos os casos relacionados à problemática.

Desta forma, este trabalho, por meio do método dedutivo, buscou resposta ao seguinte problema de pesquisa: “as ações individuais concomitantes com as ações coletivas ajuizadas por sindicatos configuram uma hipótese de litispendência, à luz do posicionamento do STJ disposto no RE nos EDcl no REsp nº 1525327 / PR? ”.

1 AÇÕES COLETIVAS E A TUTELA DE DIREITOS TRABALHISTAS

A ação coletiva sem sombra de dúvidas é um importante instrumento na busca da efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas. Nas ações coletivas, os direitos defendidos pertencem a uma coletividade.

Insta salientar a importância constitucional do devido processo legal, sobretudo nas ações trabalhistas, de maneira que, independente do rito processual que venha a ser utilizado, este deverá seguir com os preceitos e princípios constitucionais, a fim de garantir o devido processo legal. Nisto, destaca Maria Coeli, Mila Batista e José Luiz Ferreira Cardoso (2013. p. 83):

E devem o processo e o procedimento, conformados pelo *due process law*, permeados pelo contraditório e ampla defesa, primar pela efetivação de direitos, por meio da adequabilidade, eficiência e democratização do acesso e da participação das partes e da própria sociedade na produção de cada ato processual/procedimental-faceta essencial do devido processo substancial, para além de formal.

Apesar da abrangência de pessoas que essas ações representam, é essencial que elas se destinem a um grupo que seja ao menos determinável, de maneira que esse grupo possua situações fáticas semelhantes capazes de pleitear determinado direito frente ao Poder Judiciário conjuntamente. Nisto dispões Francisca Jeane Pereira da Silva Martins (2018, p. 20):

Os titulares de tais interesses ou direitos são indetermináveis (não se pode determinar quais sujeitos são lesados); a relação existente entre eles é oriunda de uma situação de fato (isso porque não há relação jurídica que os una); o objeto da relação é indivisível (pelo fato de o interesse ser uno, ou seja, igual para todos).

Diz-se que a litispendência de um primeiro processo é um pressuposto negativo para um segundo, com conteúdo idêntico, porque o segundo, mesmo preenchendo todas as condições de prosperar, em virtude de um elemento que lhe é extrínseco, isto é, pelo mero fato da existência de um primeiro processo igual, será trancado. Então, a litispendência anterior é um pressuposto processual negativo, impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica.

Ademais, entende-se que não é qualquer direito que pode ser concedido por meio de uma tutela coletiva, o direito aqui levantado é aquele que não diz respeito a apenas um indivíduo, mas o que pode ser atribuído por meio de um vínculo jurídico

ou vínculo fático a um determinado ou determinável grupo de indivíduos. Como entende Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019. p. 14):

Também chamados interesses coletivos, em sentido amplo, consistem em uma nova categoria que não se enquadra nem como interesse público nem como privado. Não é público porque não tem como titular o Estado, nem se confunde com o bem comum; e não é privado porque não pertence a uma pessoa, isoladamente, mas a um grupo, classe ou categoria de pessoas.

Neste contexto, as reclamações coletivas são uma das formas cabíveis de tutelar direitos trabalhistas. Neste rito é definido um legitimado, previamente estabelecido em lei, que passará a representar os trabalhadores de determinada categoria ou setor, com o objetivo de pleitear um direito ou o cumprimento de um dever. Ademais, dispõe sobre as ações coletivas Antônio Gidi (1995. p.16):

Segundo pensamos, ação coletiva é a proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada). Aí está, em breves linhas, esboçada a nossa definição de ação coletiva. Consideramos elementos indispensáveis para a caracterização de uma ação como coletiva a legitimidade para agir, o objeto do processo e a coisa julgada.

As demandas coletivas alavancam diversas vantagens que o pleito individual não possui, como a celeridade da justiça, pois ao interpor uma única ação com inúmeros substituídos, impede-se que cada substituído entre com ações individuais no Judiciário e cause uma sobrecarga nos tribunais, pois muitas ações a serem julgadas geram a lentidão nos julgamentos das demandas.

A exemplo do caso da quebra da barragem em Brumadinho, que resultou em danos materiais e morais a toda uma comunidade que fora atingida pelos destroços da barragem rompida. Os milhares de ações judiciais ajuizadas, a fim de pleitear o ressarcimento dos valores dos danos causados aos atingidos, caso tramitassem individualmente iriam além de paralisar o judiciário, pela ausência de recursos disponíveis para realizar todas as etapas das ações, também levar anos para serem finalizadas, causando a inefetividade completamente da justiça para as pessoas que foram gravemente atingidas.

Os autores Edilson Vitorelli e Hermes Zaneti Jr. (2020. p. n.) chamaram os litígios gerados de irradiados como se vê “são litígios que envolvem a lesão a direitos

transindividuais que interessam, de modo desigual e variável, a distintos segmentos sociais, em alto grau de conflituosidade. ”. Ademais, Edilson Vitorelli e Hermes Zaneti Jr. (2020. n. p.) também pontuaram:

Os litígios decorrentes dos desastres de Brumadinho e Mariana com figuram litígios irradiados, relativamente aos quais o legitimado coletivo deve orientar a sua atuação para prestigiar os subgrupos lesados com maior intensidade, concentrando neles os seus esforços.

Desta forma, por todo o exposto constata-se que as tutelas coletivas são um instrumento que busca promover a eficiência e a eficácia da justiça. Desta maneira, uma vez que o substituído venha a ingressar com uma ação individual ao mesmo tempo que a coletiva, perdesse a razão da tutela coletiva. Logo, é inevitável dispor formas de impedir que ações individuais venham a existir paralelas à ação do sindicato.

1.1 OS SINDICATOS COMO LEGITIMADOS

Os sindicatos são legitimados previstos na Constituição de 1988, no art. 8, inciso III, responsáveis por defender os direitos dos trabalhadores tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial. Como legitimado, apesar de não ser o titular do direito expresso na lide, as entidades sindicais assumem todas as responsabilidades dentro do processo, tanto de direitos como de deveres. Conforme Edilson Vitorelli e Hermes Zaneti Jr. (2020. n. p.)

O exame da representação adequada surge como um pilar do processo coletivo, na medida em que garante àqueles representados pelos legitimados o compromisso com a tutela de seus interesses (até como forma de justificar sua vinculação ao resultado do processo coletivo), além de inibir a utilização desvirtuada da autorização legal para o exercício de demandas coletivas.

As entidades sindicais são criadas mediante a vontade dos seus membros, seguida das determinações legais previstas nos artigos 522 e 523 da CLT, que definem a forma de administração interna. Também é quesito de validade que as atividades sindicais devam abranger a região mínima de um município, de jeito que não é

possível dois sindicatos representantes da mesma categoria profissional atuarem em uma mesma base territorial concomitantemente.

No que diz respeito à abrangência e áreas de atuação do ente sindical, Cinthia Louzada (2021. p. 28-29) define quatro dimensões, que são: a privada, que refere-se a exposição do sindicato aos empregadores, visando os interesses coletivos da categoria; a administrativa, que representa a atuação do sindicato junto ao estado para buscar soluções dos problemas trabalhistas que atingem a categoria; a pública, que faz referência a atuação do sindicato em diálogos com a sociedade civil, buscando suporte para suas ações e pleitos; a judicial, que é a dimensão aqui estudada, diz respeito a atuação judicial do sindicato na defesa dos interesses da categoria, seja por meio de consultoria ou da prática contenciosa.

Entretanto, a relevância atribuída a corporação sindical vai além de uma mera representação, nos autos processuais, ser representado pelo sindicato possibilita inúmeras vantagens ao empregado, a exemplo da celeridade, como mencionado anteriormente no caso de Brumadinho, além de ser possível dispor de todo suporte e conhecimento dos direitos da categoria que o sindicato detém. Nisto os sindicatos são definidos segundo Cinthia Louzada (2021. p. 22):

Pode-se definir os sindicatos como a associação permanente com a finalidade de manter ou melhorar as condições de determinada classe trabalhadora; são, portanto, o principal instrumento do movimento trabalhista. Os sindicatos podem reunir uma **categoria profissional**, que se trata de **trabalhadores**, ou uma **categoria econômica**, que se trata de **empregadores**. (*grifos do autor*)

Outrossim, os sindicatos são detentores de prerrogativas e funções que estão elencadas no art. 513 da CLT (1943), em especial a alínea “a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; ” que dispõe especificamente da capacidade representativa do ente. Entretanto, mais que legitimados, conforme as alíneas b do artigo 513, também são responsáveis por celebrar os Acordos Coletivos e Convenções Coletivas de Trabalho que são firmados por intermédio da entidade Sindical de determinada categoria, para regulamentar as atividades laborais

garantindo proteção e segurança aos trabalhadores. Até mesmo as classes que não compõem a categoria defendida se beneficiam dos acordos, pois ele se torna ponto de referência de direito e deveres para os demais grupos.

Apesar de toda essa importância, os membros da categoria profissional, a depender do direito tutelado, também podem recorrer ao processo individual, podendo o autor fazer uso de ambos os instrumentos gerando a problemática analisada neste trabalho. Percebe-se que um dos pontos de grande relevância, referente às ações coletivas, é a necessidade de que um legitimado legal assumo o polo ativo no processo, o sindicato. Desta maneira, entende-se que ainda que o trabalhador possa recorrer a ação individual, não se deve desprezar a importância e impacto das ações coletivas representadas pelo ente sindical, tendo em vista que este tem a função primária de proteger e garantir os direitos em tempo razoável da categoria de que é responsável.

1.2 AÇÕES COLETIVAS CONCOMITANTES A AÇÕES INDIVIDUAIS DE MESMA LIDE

O trabalhador detém autonomia para decidir a forma com que pleiteará seus pedidos no Judiciário, que poderão ser de forma individual ou por meio de uma ação coletiva, ajuizada pelo sindicato. Pode ocorrer que o autor faça uso de ambos os instrumentos, gerando a problemática analisada neste trabalho. O que comumente acontece é que o trabalhador, juntamente com os membros de sua categoria, se une ao sindicato, a fim de ingressar no Judiciário por meio de uma ação visando a obtenção de algum direito ou cobrança de algum dever que deveria ser cumprido pelo empregador. Entretanto, ao longo do processo, o trabalhador, por inúmeros motivos, acaba por protocolar uma ação idêntica individualmente, sem antes se retirar da ação coletiva já em curso. O inverso também pode ocorrer, na qual o trabalhador ingressa com uma ação individual e ao longo do processo requer sua inclusão na ação coletiva proposta pelo sindicato.

Neste sentido existem posições acerca de como se enquadraria juridicamente o protocolo de ações de mesma lide pelos mesmos beneficiados. No Código de

Processo Civil (2015) está explícito no art. 337, “§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”, pelo ordenamento jurídico entende-se que a ação que se repete deve conter a mesma causa de pedir e os mesmos polos.

Deste modo, os estudos levantados por doutrinadores e estudiosos do direito passaram a questionar se o tema em questão não representaria uma configuração da litispendência. Nesse sentido Albino Teori Zavascki (2005. p.177) afirma “O que se pode concluir, do conjunto dessas normas, é que o legislador não estimulou, nem o ingresso dos interessados como litisconsortes e nem o ajuizamento ou o prosseguimento de ações individuais paralelas”.

Nas teses defensivas levantadas por advogados este tema sempre representa um tópico a ser debatido, a fim de alegar a má-fé e litigância da parte contrária, uma vez que o autor não informa a existência de demanda já em andamento ao Judiciário. Sobretudo, a litispendência é alegada por empresas que figuram no polo passivo em ações coletivas de demanda trabalhista, durante a composição de peças de defesa um dos pontos desenvolvidos é a existência de ações individuais já apresentadas por alguns dos representados, como demonstrado no Acórdão do TST:

2.3 – LITISPENDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS COM AÇÃO INDIVIDUAL

Há de ser mantida a determinação de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso. Ficou consignado no acórdão regional: **“A reclamada pede a reforma da sentença para que seja determinada a exclusão do feito em relação aos substituídos que ingressaram ou venham a ingressar com ação individual com o mesmo pedido. (Grifo próprio).**

(RR-20483-45.2015.5.04.0404, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/09/2023).

Os motivos geradores dessa insatisfação advêm principalmente do fato de que a ação concomitante pode gerar duplo deferimento do pedido do autor, ou seja, o *bis in idem*, caso tais demandas sejam julgadas procedentes. Nos casos em que é feito o pagamento poderá ocasionar enriquecimento ilícito reforçando o discurso de litigância e má-fé do autor ao omitir a existência de ação já em tramitação.

Ainda, Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr. (2016. p. 134) afirmam: “Quando isso acontecer, é preciso priorizar o julgamento da ação coletiva, por ser a técnica mais

adequada, já que a situação jurídica coletiva leva à coisa julgada e é inteiramente conduzida por legitimado coletivo”. Logo, temos que caso ocorra a dupla tramitação da lide, a ação coletiva deverá ser tratada como prioridade, tendo em vista a sua abrangência e os efeitos igualitários dados a todos os trabalhadores substituídos.

Apesar de tudo, via de regra, as ações coletivas e as ações individuais não são imediatamente identificadas pelo Judiciário como um caso de litispendência, pois ainda que possuam a mesma lide e os mesmo beneficiados do direito pleiteado, representado pelo substituto processual no caso das ações coletivas, os polos da ação não são iguais. Desta forma, autores como, Teori Albino Zavascki (2005. p. 272) afirma “a ação coletiva não inibe nem prejudica a propositura da ação individual com o mesmo objeto, ficando o autor individual vinculado ao resultado da sua própria demanda, ainda que improcedente essa e procedente a coletiva; ” e Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2003. p. 788), também já chegaram a se manifestar, a fim de defender o direito do trabalhador de se manifestar, seja pelas ações coletivas, seja por ação individual, como se vê:

Não há litispendência, por óbvio, no cotejo entre a ação individual e as ações para a tutela de direitos difusos ou coletivos. A conclusão decorre não apenas da dicção expressa do art. 104 do CDC, como também da própria natureza das ações examinadas. De fato, em relação às ações para a defesa de direitos coletivos e difusos, é de se notar que esses direitos pertencem a toda coletividade ou a um grupo determinado, e não a cada indivíduo considerado isoladamente. Por isso, tais direitos não se confundem com eventuais direitos individuais decorrentes do mesmo fato ilícito.

Ainda que esta posição se mantenha presente em inúmeros julgados do TST, como se demonstrará adiante, é inegável a existência de prejuízos significativos ao processo decorrentes das ações replicadas. Temos que o art. 337, §2 do CPC, é cabível de aplicação na situação discutida, uma vez que a causa de pedir e o pedido são idênticos, e os polos da ação ainda que não sejam os mesmos, no caso da ação coletiva, o substituído é o real titular do direito. Observa-se presentes todos os quesitos que configuram a litispendência no processo.

1.3 INCIDÊNCIA DO ART. 104 DO CDC NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Como mencionado anteriormente pelos autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a principal linha argumentativa que sustenta o entendimento de que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva está relacionada a aplicação análoga do disposto no art. 104 do CDC (1990):

art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva

Pontua-se que o próprio artigo do CDC reconhece os empecilhos atribuídos a ação concomitantemente à coletiva, pois só permite o benefício dos autores da ação individual, quando a procedência da ação coletiva, caso estes solicitem a suspensão da ação individual em prazo determinado. Além disso, ao dar ao trabalhador a oportunidade de escolher usar tanto as ações coletivas quanto às ações individuais, aumenta-se a garantia da concretização dos seus direitos, pois haverá duas vias possíveis de ingressar no Judiciário, sendo esta uma forma de ampliar o acesso à justiça do trabalhador, que se pontua, é um direito fundamental essencial.

Sabe-se que a analogia é amplamente utilizada e tem sua aplicabilidade pautada pelo art. 8º da CLT, como um dos meios de integrar lacunas no direito trabalhista. Contudo, sua aplicação não pode ser feita indiscriminadamente, dado que outras fontes do direito devem ser levadas em consideração quando se trata do tema. Por conseguinte o art. 15 e 318 do CPC (2015) assim dispõem:

art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou Administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e Subsidiariamente.

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.
Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Vale pontuar que o art. 15 do CPC/15 foi recepcionado pela CLT e está em plena harmonia com o art. 769 da CLT como disposto no Enunciado 1 do FNPT – Fórum Nacional de Processo do Trabalho – Curitiba/PR (2016):

NPC, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTE, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO.

A cláusula de contenção ou norma principiológica, fundamental, do processo do trabalho, prevista no art. 769 da CLT, permanece hígida e incólume até pelo reconhecimento, no art. 15 do NPC, da autonomia do processo do trabalho ou mesmo pela ausência de revogação expressa ou derrogação tácita daquele comando, notadamente pela impossibilidade de a lei geral revogar a lei especial (CLT).

Resultado: aprovado por unanimidade.

Percebe-se que o Código de Processo Civil atua de forma complementar e subsidiária às leis trabalhistas, tornando possível a sua aplicação quando os procedimentos estiverem em concordância com os preceitos que balizam a justiça do trabalho. A celeridade da justiça, como será melhor aprofundado posteriormente, é um dos princípios fundamentais da justiça trabalhista, em decorrência da vulnerabilidade do trabalhador frente ao empregador, de maneira que devem ser aplicados os métodos que visam concretizar o resultado do processo e garantir os direitos do trabalhador no menor tempo possível. Vê-se que a tramitação da ação individual paralela a ação coletiva, como analisando no incidente da quebra da barragem de Brumadinho, produz o abarrotamento do Judiciário e por consequência a sua lentidão prejudicando o acesso e a eficiência na justiça do trabalho. Com base nisto, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite (2008. p. 110):

A heterointegração pressupõe, portanto, existência não apenas das tradicionais lacunas normativas, mas também das lacunas ontológicas e axiológicas. Dito de outro modo, a heterointegração de dois sistemas (processo civil e trabalhista) pressupõe a interpretação evolutiva do art. 769 da CLT, para permitir a aplicação subsidiária do CPC não somente na hipótese (tradicional) de lacuna normativa ao processo laboral, mas também, quando a norma do processo trabalhista apresenta manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado(...) De outro lado, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, **visando a concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da duração razoável do processo.** *(Grifo próprio)*

Vale salientar que, o Código de Defesa do Consumidor, sob o prisma do princípio da especialidade, configura uma hipótese de procedimento especial, tal qual a Consolidação de Leis Trabalhistas, ou seja, um conjunto de regras direcionadas a uma situação específica, diferente do que é entendido como procedimento comum. Este código, como determina seus artigos 1, 2 e 3, destina-se a regular as relações consumerista entre fornecedor e consumidor, tal qual a CLT regula as relações de

trabalho. Já o Código de Processo Civil dispõe o procedimento padrão, aquele em que em regra deverá ser seguido. Observa-se que pelo princípio da especialidade cada matéria deve ater-se a forma estabelecida no código que a regula, estado subsidiariamente subordinado a regra geral do CPC. Segundo Cléber Lúcio de Almeida (2016, p. 95):

(...) Constitui dever do juiz verificar no ordenamento jurídico a resposta para as questões surgidas no contexto do processo do trabalho que conduza à facilitação do acesso à justiça e, por meio dela, aos direitos atribuídos pela ordem jurídica. Apresenta-se, aqui, o dever de diálogo entre as fontes do direito, no sentido de definir, no caso concreto, a solução que o ordenamento jurídico (e não este ou aquele ramo do direito processual) aponta como a mais adequada à concretização do direito à efetividade do processo e da jurisdição. A diretriz em destaque é reforçada pelo CPC de 2015, que, por meio do art. 15, atribui àquele diploma legal a condição de fonte supletiva do direito processual do trabalho, o que implica que ele atuará não apenas como fonte subsidiária, mas como fonte complementar do direito processual do trabalho.

Neste entendimento também se encontra o desembargador Ricardo Tavares Gehling, que proferiu o seguinte voto, em Acórdão do Tribunal do Trabalho da 4ª Região:

Todavia, entendo que a ação promovida pelo sindicato profissional, no caso ajuizada em primeiro lugar, induz litispendência em relação à reclamatória individual, naquelas circunstâncias, desde que o empregado integre o rol dos substituídos processualmente.

A forma peculiar e anômala com que se dá a substituição processual no Processo do Trabalho, evidentemente, não foi prevista pelo legislador processual civil quando da elaboração do Código em vigor, aplicável subsidiariamente. Por isso a questão da identidade de partes deve ser examinada com atenção às particularidades desse especialíssimo remédio processual. Na substituição processual trabalhista, a legitimação extraordinária é concorrente com a ordinária, pois tanto o substituto como o substituído pode ajuizar a pretensão. No processo comum, via de regra, o substituído não tem a possibilidade de agir. Essa diferenciação, por si mesma, afasta o argumento de que não haveria litispendência por falta de identidade de partes. A substituição processual não pode ensejar a uma mesma pessoa ter em Juízo duas ações contra a mesma parte demandada e com objeto idêntico.

(TRT-4 0001535-39.2011.5.04.0002 (RO). Órgão Julgador: 4ª Turma. Redator: Gilberto Souza Dos Santos. Data: 15/08/2013. Origem: 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Deste modo, retira-se que não é cabível a aplicação do art. 104 do CDC por analogia nas ações coletivas trabalhistas, tendo em vista que trata-se de uma norma disposta em código especial direcionada às relações consumerista, além do mais o CPC é a legislação que estabelece o procedimento padrão que atua

subsidiariamente a CLT, a fim de preservar a celeridade e a segurança jurídica. Desta forma convém aplicar o instituto da litispendência as ações individuais concomitantes as ações coletivas.

2 LITISPENDÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

Inicialmente, cabe destacar que o instituto da litispendência está inserido em uma área complexa e profunda do processo de conhecimento, estando relacionado com inúmeros outros efeitos dentro da ação.

O processo se inicia quando uma ação é protocolada no judiciário, a partir deste momento a demanda estará em estado de pendência até que não seja mais possível interpor recurso e se produza uma sentença que extinga o processo. Neste assunto, afirma José Carlos Barbosa Moreira (2012. p. 22):

Incumbe ao juiz verificar a existência dos pressupostos legais, para deferir ou indeferir a distribuição por dependência; da decisão (que não se confunde com a de deferimento ou indeferimento da inicial) cabe agravo (art. 522)

Percebe-se que, a partir do momento que a inicial é apresentada ao Judiciário, esta deverá passar por um exame de admissibilidade, sendo o juiz investido de poder não apenas para fiscalizar as ações, mas também as extinguir se assim for necessário, a fim de que a demanda venha a ter validade no meio jurídico. No que diz respeito a responsabilidade de alegar a litispendência, a fim de zelar pelo bom andamento do processo, deverá o réu alegar a existência da litispendência, sob pena de ser condenado à reparação por má-fé ao ter conhecimento do fato e ainda assim deixar de alegar a prejudicial.

Conforme dispõe o art. 240, caput do CPC/15, o momento em que ocorre a litispendência, se dá quando uma das ações levada em juízo tem uma citação válida, dessa forma, entende-se que a citação inválida não produz litispendência. Nesta toada, a litispendência é um pressuposto extrínseco que impede o julgamento do mérito quando identificada. Neste assunto, entende Daniele Regina Marchi Nagai (2009. p. 53) a litispendência como sendo:

Nesse sentido, constitui a litispendência um dos pressupostos processuais negativos, em face do qual, uma vez verificada sua incidência, impede-se a eficácia e a validade da relação jurídica processual daquele processo que fora proposto em segundo lugar, estando impedido seu julgamento de mérito.

Fato é que, durante o período de tramitação do processo, é terminantemente proibido que as mesmas partes entrem no Judiciário com uma demanda idêntica à outra já existente, com previsão legal no art. 337 do Código de Processo Civil. Vê-se que a litispendência é uma forma de repúdio ao *bis in idem*, tendo como objetivo impedir que a Justiça produza decisões divergentes.

Neste entendimento, nota-se que a principal função do instituto da litispendência está na prevenção e preservação do resultado último do processo, impedindo que qualquer obstáculo venha a prejudicar a validade e a eficácia da sentença no futuro. O autor Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 62-63), faz a seguinte observação:

A chamada teoria dos três *eadem* (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, **não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência**. Considerando o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas. (*Grifos próprios*)

Como mencionado, o instituto da litispendência é configurado pela existência de três fatores: as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Neste ponto, se encontra a maior controvérsia do tema debatido, haja vista que na situação abordada neste trabalho, as ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, entretanto, as partes não são idênticas, uma vez que, uma ação possui o sindicato como substituto processual e a outra, o autor está em nome próprio. Sobre esta perspectiva, não se pode inferir a litispendência apenas por meio de quesitos taxativos, pois o processo possui importância para além de apenas solucionar litígios, como destacou Emane Fidélis dos Santos (1996):

o processo não é apenas instrumento de solução de litígios, no interesse das partes. É também meio de que o Estado se utiliza para impor a paz social. Daí não fiar o processo a critério das partes, a ponto de lhes permitir o uso desregrado de expedientes fraudulentos, procrastinatórios e imorais, para conseguir seus objetivos (...).

Percebe-se que o processo também está vinculado ao seu fim, de forma que, não é possível permitir que um indivíduo se beneficie do sistema, para tentar ter sua

demanda julgada inúmeras vezes, até que o autor obtenha o resultado que deseja. Neste âmbito, entende Luiz Fux (2001):

Se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação.

Nessa lógica, entende-se que o trabalhador ao entrar com uma ação cujo o pedido já se encontra em tramitação por meio de uma ação coletiva, não tem outra intenção senão a de alcançar a procedência de seu pedido por meio de outra ação, ensejando a litispendência.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA LITISPENDÊNCIA COMO FORMA DE GARANTIR CELERIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DO TRABALHO

A morosidade do sistema Judiciário destaca-se como um dos grandes impeditivos da prestação jurisdicional. A mais simples das demandas pode levar dois anos ou mais para que seja proferida uma sentença e, ao final, seja determinado o seu arquivamento. Esta problemática gera o afastamento dos indivíduos do Judiciário, pela descrença e o descrédito da justiça perante a sociedade. Neste sentido afirma Danielle Pamella de Abreu Julião (2012. p. 17):

Verifica-se, assim, que a morosidade do sistema jurídico é uma das problemáticas mais presentes nos dias atuais. A sociedade, de um modo geral, reclama celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, vez que a atividade jurisdicional figura como a principal forma de concretizar os direitos subjetivos, individuais e coletivos, consagrados nos textos normativos.

Também afirma Luciano de Araujo Migliavacca (2015. p. 176):

A estreita obrigação entre a eficiência e a razoável duração do processo apenas reforça a finalidade precípua do Poder Judiciário em promover a rápida resolução dos conflitos. A complementaridade entre tais elementos endossa a necessidade de prestar a jurisdição em menor tempo possível, o que certamente contrasta com a atual realidade – de evidente letargia na prestação jurisdicional.

A celeridade da Justiça e a duração razoável do processo configuram direitos fundamentais, com previsão legal no art. 5º, inciso "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", da CRFB (1988). Este direito pode ser visto aplicado de forma latente na Justiça do Trabalho, uma vez que proteger o trabalhador, polo mais vulnerável da relação trabalhista, foi o fato ensejador da criação da Consolidação da Legislação Trabalhista. Como destacou o autor Sérgio Pinto Martins (2023. p. 22) "A história do Direito do Trabalho identifica-se com a história da subordinação, do trabalho subordinado. Verifica-se que a preocupação maior é com a proteção do hipossuficiente e com o emprego típico".

Desta forma, tornar efetiva a celeridade do julgamento assegura ao trabalhador a proteção dos seus direitos e a garantia da aplicação da lei de forma efetiva. Isto se vê no prazo recursal estabelecido na CLT, que na maioria dos recursos é de 8 dias úteis, como dispõe os artigos 894 e 894. Neste sentido, entende Adriana Batista Lobão (2018. p. 131)

A celeridade é um valor a ser perseguido, em especial nas demandas trabalhistas que tratam do direito material, de créditos alimentares, indispensáveis a subsistência própria e familiar do credor. O Código de Processo Civil encontra-se em consonância com este princípio ao prezar e priorizar a eficiência no processo.

No que se refere às ações coletivas, a celeridade da justiça representa uma das razões incentivadoras de se fazer uso desse instrumento. Como anteriormente discutido, a ação coletiva permite que se leve ao Judiciário uma demanda comum a inúmeros substituídos, impedindo que seja protocolado diversas ações que poderiam causar sobrecarga e lentidão nos Tribunais.

Em razão do grande número de demandas frente ao baixo número de servidores públicos, produz-se um grande desgaste do maquinário público que passa a ser visto como ineficaz e obsoleto, uma vez que não é capaz de solucionar ou ainda mitigar as problemáticas que surgem. Nisto, destaca a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul - ABOJERIS (2021):

Se você é um dos milhares de gaúchos que possui demandas na Justiça Estadual, saiba que não são as dificuldades tecnológicas e a pandemia os principais problemas que afetam o andamento dos processos nas 165 comarcas do Estado. A morosidade processual se dá, principalmente, pela falta de servidores nas comarcas, aqueles que atendem diretamente à população e aos advogados e que movimentam toda a máquina do Poder Judiciário.

Além do mais, no problema discutido, temos que o ingresso de inúmeras demandas entre os trabalhadores e as ações coletivas que os tem como substituídos constituem milhares de demandas no Judiciário. Isso resulta em gastos de recursos públicos, como no valor gasto com servidores que atuam nas demandas e nos materiais despendidos nos processos. Logo, a possibilidade de se propor ação idêntica à que já está em andamento representa tanto um obstáculo ao acesso à justiça, uma vez que torna o serviço mais lento, quanto provoca um gasto desnecessário de recursos públicos. A notícia de Felipe Hermes (2019) assim afirma, “Uma das explicações para o gargalo de processos em andamento no País é a Justiça do Trabalho. Ela responde por 40% das ações que ingressam na Justiça. Isso significa 2,5 milhões de processos trabalhistas por ano”.

Desta maneira, as ações coletivas têm papel significativo em promover a celeridade processual. O autor Pedro Pierobon Costa do Prado (2021. p. 116) ainda complementa “A concomitância de processos idênticos atenta contra o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, que contempla a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Perante o demonstrando, podemos afirmar que o instituto da litispendência tem como um dos seus objetivos promover a celeridade processual. Não se pode ignorar a importância do impedimento de serem levadas ao Judiciário as mesmas demandas que já se encontram em tramitação. Neste entendimento, ao se impedir que novas demandas sejam protocoladas, contribui-se para que o sistema Judiciário não sofra com uma sobrecarga que gera a lentidão e ineficiência no julgamento dos processos.

2.2 A IMPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NOS CASOS DE LITISPENDÊNCIA

O princípio da segurança jurídica também é um fator indispensável a ser analisado na temática discutida. De maneira geral podemos observar a segurança como um quesito mínimo para o desenvolvimento e subsistência da sociedade, já no meio jurídico entende-se que para haver uma Justiça efetiva é necessário que exista segurança nas decisões proferidas. Para Daniela de Lima (2012) entende-se que “a segurança jurídica consiste em um princípio que objetiva garantir a estabilidade das relações jurídicas e advém das leis promulgadas pelo Estado visando o bem dos cidadãos e o controle da conduta social”.

O princípio também é uma das razões que impulsiona o instituto da Litispendência, conforme afirma Theophilo Antonio Miguel Filho e Leonardo Greco (2002. p. 185) “A litispendência e a coisa julgada são dois institutos processuais afins cujo objetivo é obter segurança jurídica e estabilidade nas relações sociais, evitando a perpetuação dos conflitos de interesses”.

Percebe-se que, não é possível haver Justiça em circunstâncias em exista uma grande discrepância entre as decisões judiciais, ainda que ao Juiz seja dada a função de interpretar a lei, o que pode ocasionar em entendimentos diversos a respeito do mesmo assunto, nota-se que deve existir um entendimento comum que permita aos cidadãos confiar no resultado de seu processo, assim como prever as possíveis consequências de seus comportamentos.

Fato é, ao se permitir que o real detentor do direito venha ao Judiciário por meio de mais de uma ação, a confiança das partes no processo ficará abalada, em decorrência dos múltiplos resultados possíveis da mesma questão. As ações coletivas assumiram um grande papel em garantir a segurança jurídica, haja vista que a decisão proferida pode ser aplicada a inúmeros substituídos que detém o mesmo direito, impedindo a discrepância de decisões sobre o mesmo tema e a uniforme no tratamento da mesma causa. Destaca-se a autora Daniele Regina Marchi Nagai (2009. p. 10-11):

Com efeito, vê-se que uma das grandes tendências no direito processual brasileiro é a solução em massa das demandas, na qual uma única sentença pode ser executada por uma pluralidade de pessoas, o que se

traduz em segurança jurídica às partes, evitando que sejam prolatadas decisões conflitantes, além de prestigiar os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional.

No pior dos casos o réu poderá ser condenado duas vezes, gerando *bis in idem*, que além dos claros prejuízos à parte, também provoca o abalo da segurança jurídica e a coisa julgada protegida pelo Art. 502, do CPC. Este raciocínio também é sustentado por Eudócio Cêspedes Paes (2015. p. 19) que afirma:

Acaso os feitos litispendentes tramitassem simultaneamente, haveria o risco de formação de coisa julgada em sentidos diversos, gerando conflitos de ordem lógica ou mesmo de ordem prática que poderiam inviabilizar a concretização do comando jurisdicional, gerando instabilidade jurídica. A preocupação com a coerência do que vier a ser decidido contribui para a harmonização dos julgados e com a própria segurança do sistema jurídico.

O princípio da Segurança Jurídica, no presente contexto, se relaciona com inúmeros outros temas, tais quais o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No que diz respeito ao ato jurídico perfeito, temos a estabilidade como uma garantia de incorporação de um Direito ao patrimônio jurídico de alguém, de modo que este não sofrerá mudanças abruptas com eventuais mudanças legislativas ou de interpretações. Já no que diz respeito à coisa julgada, produz-se o entendimento de que, uma sentença uma vez proferida gera a estabilização de uma relação jurídica, impedindo que no futuro as partes sejam surpreendidas com eventuais obrigações adicionais, nisto afirma Irene Nohara (2023. p. 124) “A coisa julgada, principalmente a jurisdicional, estabiliza uma situação já decidida e retira dos litigantes o fardo de uma eterna “espada de Dâmocles”, obviamente que, por vezes, em detrimento de outros valores. ”

Percebe-se a inevitável necessidade da atuação do Estado em promover formas de manter a confiança das partes no resultado útil do processo. Mediante todo o exposto, entende-se que falta de uniformidade nas decisões proferidas nos Tribunais gera não apenas um desequilíbrio nas relações jurídicas, mas também um impedimento à própria Justiça.

Conforme fora discutido, a existência de ações coletivas em concomitância a ações individuais gera a instabilidade nas decisões proferidas, prejudicando a confiança das partes no resultado do processo e por consequência o princípio da segurança

jurídica. Razão pela qual não cabe ao Judiciário permitir a existência de múltiplas ações idênticas em tramitação no mesmo momento.

3 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO QUANTO À LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES COLETIVAS

Ao longo dos anos, os Tribunais do Trabalho adotaram inúmeras posições a respeito da litispendência em ação coletiva em concomitância à ação individual. Nisto, produziu-se inúmeros precedentes sobre ser ou não considerada uma hipótese de litispendência.

Ocorre que, os juízes ao interpretar a legislação, atribuem a ela diferentes entendimentos, a fim de promover uma decisão que melhor se adeque a cada demanda. Esta divergência demonstra a dificuldade de se definir uma resposta que venha a ser unânime para esta problemática.

Neste entendimento, é mister destrinchar a ação ARR-8399-35.2011.5.12.0014. A decisão foi proferida pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com relatoria de Guilherme Augusto, em 18 de dezembro de 2019. No que diz respeito às partes, a autoria era de Luiz Neto em desfavor de FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS e ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Em um primeiro momento, o egrégio Tribunal do Trabalho da 12ª Região, entendeu que a ação em discussão possuía pedidos semelhantes a ação de número AT 1827-97.2011.5.12.0035, que continha o requerimento de recebimento das diferenças de anuênio, diferenças de Adicional de Periculosidade, diferenças de Adicional de penosidade, diferenças de horas extras, diferenças de Adicional Noturno, diferença na participação dos lucros, entre outros pedidos, que seriam idênticos aos pedidos da ação versada. Com base nisto, entendeu o Tribunal que, como as duas ações apresentavam coincidência de pedidos e respectiva causa de pedir, se trataria de exceção de litispendência, afirmando ainda o seguinte:

impende, ainda, destacar que a ação de caráter coletivo para defesa de direitos individuais homogêneos possibilita ao magistrado proferir sentença genérica, cujos efeitos se produzirão erga omnes, nos termos do art. 103, III, do CDC. A ação coletiva possui uma amplitude e tem o efeito de prevenir ou desestimular a prática futura de ilegalidades

O julgador entendeu ser o Sindicato um substituto legítimo para pleitear em nome dos autores. Pontuou-se que o TST editou as Súmulas n° 180, 220, 255, 271, 310, 359, que conferiam uma interpretação restritiva em relação à atuação sindical, desta forma, após uma nova interpretação do STF, sucedeu uma visão mais alargada da aplicação da substituição processual prevista no art. 8, III da Constituição de 1988, vê-se que a principal razão de existir dos sindicatos se volta à defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria.

Na decisão, entendeu-se não se tratar de direitos e interesses coletivos, mas sim individuais de natureza homogênea, uma vez que sua dimensão coletiva ultrapassa a individual. Nisto, o ponto principal destacado pelo julgador está em interpretar o sindicato como parte em sentido processual, vejamos:

Por isso, sem muito interesse prático, a não ser acadêmico, é o Sindicato a parte em sentido processual, pelo seu ingresso em Juízo, e o empregado substituído, a parte em sentido material e, por consequência, atingido pela prestação jurisdicional. Outrossim, para a caracterização da litispendência entre ações, não basta contrapô-las e analisar somente a identidade de parte processual, sendo necessário verificar quem é ou será o titular do direito material pretendido nas demandas.

Mediante tudo que fora exposto, entendeu o juízo que se a parte material de duas ou mais ações diversas coincidirem, assim como entende-se que há a mesma causa de pedir e pedido, então estará caracterizada a litispendência. Nisto, se pronunciou o Juízo da seguinte forma:

Dessa forma, sempre que o empregado ingressar com ação individual idêntica à ação intentada pelo Sindicato como substituto processual, ocorrerá litispendência. A aparente ausência de identidade física de partes processuais não exclui a litispendência, pois existe uma identidade de partes materiais, uma vez que o direito reivindicado pelo Sindicato tem como titular o empregado representado.

Em conclusão, o Acórdão decidiu ser inaplicável ao caso o art. 104 do CDC, de forma que, fora reconhecida a litispendência para extinguir o feito sem resolução de mérito. Em virtude da negativa, o reclamante interpôs Recurso de Revista, com o intuito de reformar o Acórdão, sob o argumento de que as partes processuais não são as mesmas, logo não haveria violação ao Código de Processo Civil, assim como estaria havendo violação aos artigos 301, §§ 1º e 2º, do CPC e 104, tendo em vista a aplicação subsidiária do CDC.

Ademais, entendeu o reclamante que tal compreensão estaria alinhada à posição predominante da Corte Superior. Seguindo este entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu como legítimas as razões recursais, de forma que, o recurso fora conhecido e provido, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, de modo que a análise do agravo de instrumento da reclamada ficará prejudicado.

Outra decisão que veio debater a procedência ou não dá litispendência em ações coletivas foi a de número 0001535-39.2011.5.04.0002, em que são partes o autor Carlos Renato dos Santos e o réu o Banco Bradesco S.A. Recurso Ordinário foi julgado pelo TRT da 4ª Região, 4 Turma, em 15 de agosto de 2013, de relatoria de Gilberto Souza dos Santos.

A princípio, a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre entendeu por dar razão para extinguir a demanda sem resolução de mérito em relação as letras “j” e “k” pela presença de litispendência entre as ações de número 01294-2009-011-04-00-5 e 00559-2008-001-04-00-0. Desta forma, o reclamante ingressou com Recurso Ordinário sob a alegação de que a ação anterior é de autoria do sindicato, de modo que é aplicável o art. 104 do CDC. O recorrente também sustentou que não havia igualdade de pedidos, logo não mereceria prosperar a decisão. O relator em seu voto assim determinou:

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, por litispendência, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos pedidos das letras “j” e “k” (este exclusivamente ao período anterior à Convenção Coletiva 2007/2008), restando sobrestado o exame dos demais itens do recurso do reclamante e do recurso do reclamado.

Por fim, tendo o reclamante optado por dar seguimento à ação individual, nos termos da fundamentação, e com a finalidade de se evitar a duplicidade de execuções, determino sejam informados, acerca do decidido, os Juízos em que tramitam as ações coletivas 0055900-51.2008.5.04.0001 e 0129400-86.2009.5.04.0011, com cópia desta decisão.

Nesta toada, o desembargador Ricardo Tavares Gehling divergiu do voto do Relator para defender a configuração da litispendência, nisto ele afirmou:

É certo que o trabalhador titular do direito material e o sindicato representativo da categoria profissional, como substituto processual, detêm

direitos postulatórios autônomos, de modo que qualquer um deles pode ajuizar ação contra o mesmo empregador, com objeto idêntico, pela mesma causa.

Todavia, entendo que a ação promovida pelo sindicato profissional, no caso ajuizada em primeiro lugar, induz litispendência em relação à reclamatória individual, naquelas circunstâncias, desde que o empregado integre o rol dos substituídos processualmente

Apesar da pertinente declaração do desembargador Ricardo Tavares, foi decidido por maioria dos votos, o provimento do recurso ordinário para afastar a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, e não conhecer a aplicação da litispendência ao caso.

Nesse entendimento, percebe-se uma tendência do TST, ainda que Tribunais Regionais diverjam, em não reconhecer a prejudicial da litispendência nos casos referentes a ação coletiva em concomitância com ações individuais.

3.1 JULGAMENTO DO RE nos EDcl no REsp nº 1525327/PR

Em 13 de dezembro de 2019 foi julgado o RE nos EDcl no REsp nº 1525327 / PR, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura. O acórdão julgou o Recurso Extraordinário interposto por Eleuza Machado de Lima, contra a decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 923/STJ), que assim determinou:

Até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

Anteriormente à decisão, o recorrente interpôs Embargos de Declaração que fora rejeitado, sob o argumento de que o entendimento utilizado estava em consolidação com o âmbito da jurisprudência do STJ. Destacou-se que o entendimento havia sido

sufragado em sede de recursos repetitivos julgados pela Primeira e Segunda Seções, inclusive com a invocação da Súmula 168 do STJ.

Nisto, urge destacar que, apesar de o Acórdão tratar de Ação Civil Pública, este encontra clara relação com os julgamentos de Ação Coletiva Trabalhista, haja vista que as ACPs configuram um instrumento processual capaz de beneficiar inúmeros indivíduos, além de integrar o microssistema de ações coletivas.

Nesta lógica, a fundamentação do julgado mencionou as ações individuais em concomitância com a Ação Civil Pública como uma inconveniência ao trâmite processual, de forma que, explicitou:

fica bem nítida a inconveniência da tramitação do feito individual, pois, como relatado, consta no andamento processual das ações civis públicas inúmeras determinações probatórias, inclusive ofícios expedidos a órgãos públicos solicitando diversas providências

Outrossim, no escopo do Recurso Extraordinário, alegou a recorrente estar presente a questão tratada em Repercussão Geral, também alegou violação ao art. 5 e 225 da CF/88. Mencionou que, as lides individuais não devem ser condicionadas ao julgamento de ACP, tendo em vista a ausência de igualdade entre as partes. Pontuou a recorrente que, sequer fora chamada a compor a lide da ACP. Por fim, alegou que a suspensão da ação individual configura uma violação da prestação jurisdicional e da celeridade da justiça, de forma que, requereu a reforma da decisão para que se fosse determinado o momento do término da suspensão das lides individuais e se estabelecesse como marco temporal o exaurimento das questões meritórias das macrolides.

Em seu Acórdão, entendeu o julgador pelo não provimento do recurso, haja vista que o STF proferiu decisão determinando que não havia Repercussão Geral na controvérsia envolvendo ação individual, como se vê:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 738.109/RS, submetido ao regime de repercussão geral, manifestou-se no sentido de que não há repercussão geral na controvérsia envolvendo a suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, por se tratar de questão de cunho infraconstitucional (Tema 675/STF).

Quanto à alegação de violação a Constituição Federal, entendeu o julgador que a ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nos casos em que há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, está tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, entendimento este fixado pelo Tema 895 do STF.

Mediante todo o exposto, percebe-se que a posição do tribunal frente a problemática, de maneira que, buscou o Tribunal Superior promover a inibição do duplo julgamento com o objetivo de solucionar as consequências geradas pelas ações com múltiplos beneficiários, no Acórdão estudado, a Ação Civil Pública com ações individuais. Logo, o Tribunal entendeu por suspender a demanda individual até o julgamento das ações coletivas.

3.2 A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM DECORRÊNCIA DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA DE MESMO PEDIDO

Tendo em mente as considerações advindas do julgamento da ação REsp nº 1525327 / PR, percebe-se que a decisão proferida se assemelha em muito o disposto no art. 104 do CDC (1990), que assim determina:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Consoante a análise anterior, feita deste artigo em especial, quando se toma a sua interpretação literal, é possível extrair que a ação coletiva não induz a litispendência para a ação individual, sendo este o entendimento que a corrente jurídica que considera não ser possível determinar a litispendência entre ações coletivas e ações individuais, majoritariamente sustenta. Contudo, não se pode esquecer da segunda parte deste artigo, que em sua literalidade, afirma que em caso de procedência da ação coletiva, o autor da ação individual não será beneficiado do efeito erga omnes

ou ultra partes, caso não faça o requerimento da suspensão da ação individual no prazo de 30 dias da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Nesta perspectiva, o julgado REsp nº 1525327 / PR traz uma situação semelhante ao disposto no Código do Consumidor. Vemos a suspensão da ação individual sendo decretada, com o objetivo de proteger o resultado útil da ação coletiva. Fato é que, ainda que em um primeiro momento seja permitido que uma ação repetitiva ingresse livremente ao Judiciário, o próprio julgador pode decretar a suspensão da ação, caso entenda ser necessário, nisto, se apoia o julgamento do Recurso Especial, que posiciona-se da seguinte maneira:

Ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, ponderando que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes.

Pois bem, o que se pode retirar do artigo 104º do CDC e do julgado mencionado é que não se pode apenas permitir o ajuizamento desenfreado de demandas sem que se observe as problemáticas que ela produz. Por esse lado, temos a observância dos deveres fundamentais, que pode ser conceituado como estipulou Gonçalves e Fabríz (2013, p. 92) "é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção dos direitos fundamentais".

Dentre os deveres fundamentais, citemos o dever a proporcionalidade, que em conformidade com Pedra (2015, p. 1138), entende-se que "mesmo em decorrência da ideia de solidariedade não se pode impor ao sujeito do dever um sacrifício extraordinário - ou desproporcional - com o fim de salvaguardar determinado direito".

Destarte, os sacrifícios feitos para assegurar ao autor o direito de protocolar ação individual e coletiva ao mesmo tempo, como destacados ao longo deste trabalho,

são demasiado penosos, temos que prejudicar não apenas o sistema jurídico como as partes do processo se mostra desproporcional aos benefícios adquiridos ao autor.

Constata-se, portanto, que, ainda que se faça uso da aplicação analógica do CDC para determinar a inaplicabilidade da litispendência, percebe-se que a problemática deste trabalho, possui na prática outros desdobramentos, como a violação à coisa julgada, e a violação de inúmeros princípios, como pode-se ver por meio do ordenamento Jurídico e a jurisprudência.

Ao refletir sobre todas as questões expostas, extrai-se que não há sentido em permitir que duas ações idênticas com os mesmos beneficiados sejam ajuizadas, sobretudo quando existe a possibilidade de que uma das ações seja suspensa. Esta prática contribui para a grande quantidade de processos em trâmite no Judiciário, tendo como consequência a morosidade e a insegurança jurídica, logo é inviável impor aos julgadores que eles venham a proferir decisões em ações que podem vir a se tornar completamente infrutíferas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como um ponto de grande divergência nas decisões publicadas, as ações coletivas em concomitância com ações individuais de mesma lide e mesmo beneficiados são uma realidade jurídica, com uma grande tendência de aumento nos próximos anos, haja vista o destaque atraído ao instituto do sindicato, que se empenha em se torna não apenas um representante dos trabalhadores, mas também um efetivo responsável por garantir direito trabalhistas.

A doutrina, destrinchar está problemática possuindo argumentos que sustentam ambos os lados, como o entendimento de que a ação coletiva deverá prevalecer sobre o processo individual, haja vista a proteção a coisa julgada, assim como doutrinadores que entendem que não há litispendência entre ação coletiva e a ação individual, uma vez que se faz interpretação analógica ao CDC que envolve o microssistema de ações coletivas.

Está última corrente entretanto não se sustenta, visto que a CLT recepiona a aplicação subsidiária do CPC em seus artigos 8, §1º e 769, nesta questão, estabelece os artigos 15 e 318 que nos casos em que a lei específica não se manifestar, deve ser feito o uso do procedimento comum, sendo as suas normas as aplicáveis, além do mais, é válida ressaltar que o CDC é um conjunto de leis específicas atribuídas a relação de consumidor e fornecedor não se aplicando indistintamente as relações trabalhista.

O instituto da litispendência tem uma importância ímpar ao processo, sendo um mecanismo utilizado com o intuito de garantir a segurança jurídica, proteção à coisa julgada e gerar celeridade na prestação jurisdicional. Neste diapasão, a sua aplicabilidade aos casos de identidade de lides de ação coletiva e ação individual visa garantir o bom funcionamento do maquinário jurídico, que há muito se encontra em degradação

No que diz respeito a jurisprudência, vemos que em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, julgadores entenderam pela existência de litispendência entre as ações, ainda que em sede do Tribunal Superior do Trabalho este entendimento não tenha

prevalecido. Contudo, conforme entendimento sedimentado pelo STJ, é cabível ao julgador decretar a suspensão das ações individuais, a fim de garantir o bom andamento processual.

Conclui-se que, as problemáticas provenientes do duplice ajuizamento de ações trabalhistas são extensas, de forma que não pode o Judiciário se manter inerte. O ordenamento Jurídico e Jurisprudência é farta de razões, pelas quais a problemática aqui analisada configura, uma hipótese de litispendência, devendo os julgadores das instâncias superiores optar pela sua aplicação, objetivando o pleno cumprimento dos princípios processuais e trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ALBINO ZAVASCKI, Teori. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegres. 2005. p. 177-272

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8078compilado.htm Acesso em: 05 de Nov. De 2023

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 05 de Nov. De 2023

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 07 de Nov. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 de Nov. De 2023

BRASIL. Enunciados do Fórum Nacional de Processo do Trabalho. **Enunciado 1º**. NCP, ART. 15 E CLT, ART. 769. SUBSISTÊNCIA DESTA, EM SUA PLENITUDE. AUTONOMIA DO PROCESSO DO TRABALHO. Curitiba, PR: Fórum Nacional de Processo do Trabalho, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.327 – PR**. Relator: ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 09/10/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1875121&num_registro=201500375558&data=20191015&peticao_numero=201900121723&formato=PDF. Acesso em: 05 de Nov. de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp Nº 1.525.327 - PR**. Relator: ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 01/03/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1784720&num_registro=201500375558&data=20190301&formato=PDF. Acesso em: 05 de Nov. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário: RE nos EDcl no REsp nº 1525327/PR**. Relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em: 13/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=104665186&tipo_documento=documento&num_registro=201500375558&data=20191217&formato=PDF. Acesso em: 05 de Nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista: ARR-8399-35.2011.5.12.0014**. Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgamento: 18/12/2019. DEJT 31/01/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/9da7784158fd52a43178b5658d275e1a>. Acesso em: 05 de Nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso Revista. RR-20483-45.2015.5.04.0404**. Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S.A. e Recorrido SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgamento: 30/08/2023. DEJT 01/09/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/3b5e2ed907a7626ac3e25adb645e36b1>. Acesso em: 05 de Nov. 2023.

COELI, Maria; BATISTA, Mila; CARDOSO, José Luiz Ferreira. **O Princípio Constitucional do Devido Processo e a Proteção do Patrimônio Cultural: Resignificando o Instituto do Tombamento**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, jan./jun. 2013. p. 83.

DE ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 95.

DE LIMA, Daniela. **Segurança jurídica na teoria pura do direito de Hans Kelsen**. Observatório do Governo Eletrônico. Publicado em: 12 de Jul. de 2012. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/seguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-na-teoria-pura-do-direito-de-hans-kelsen>. Acesso em: 04 de Nov. de 2023.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no Direito brasileiro**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 61. 2016. p. 134.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4 ed., rev., atual., e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62-63.

DO PRADO. Pedro Pierobon Costa. **A litispendência no regime especial da coisa julgada**. Tese de Doutorado em Direito Processo Civil. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2021. p. 116

DOS SANTOS, Emame Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. 4 edição. São Paulo, Editora Saraiva, 1996.

Falta de Servidores Atrasa o Andamento dos Processos no Judiciário Estadual. ABOJERIS. Publicado em 14 de Set. de 2021. Disponível em: <https://abojeris.com.br/falta-de-servidores-atrasa-o-andamento-dos-processos-no-judiciario-estadual/>. Acesso em: 04 de Nov. de 2023.

FILHO. Theóphilo Antônio Miguel; GRECO, Leonardo. **Tópicos de Direito Processual Litispendência por Identidade de Causa de Pedir**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, Abr./Jun. 2002. p. 185.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira. **Direito coletivo do trabalho**. Porto Alegre: SAGAH. 2021. p. 22-29.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p.16.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury Cesar. **Dever Fundamental: a construção de um conceito**. In. DE MARCO, Christian Magnus e OUTROS. **Direitos Fundamentais Cíveis: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**. Tomo I. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. p. 92.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**. 13. ed. - São Paulo: Saraiva Educação. 2019. p. 14

HERMES, Felipe. **A insustentável lerdeza do nosso Judiciário**. SuperInteressante. Publicado em: 15 fev. 2019. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/a-insustentavel-lerdeza-do-nosso-judiciario/amp/>. Acesso em: 04 de Novi. De 2023.

JULIÃO, Danielle Pamella de Abreu. **Relação entre Ações Individuais e Coletivas: A (im) possibilidade de suspensão de ofício de ações individuais face à pendência de ação coletiva de mesma tese jurídica**. Monografia de conclusão de curso de bacharelado em Direito. Universo Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. 2012. p. 17.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2008. p.110.

LOBÃO, Adriana Batista. **A Reforma Trabalhista e o Papel dos Sindicatos na Tutela dos Direitos Metaindividuais dos Trabalhadores**. Controvérsias em direito e processo do trabalho/Organizadora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto. – Vitória: FDV Publicações, 2018. p. 131.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. Vol. 2. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 788.

MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva. **A Reforma Trabalhista e o Papel dos Sindicatos na Tutela dos Direitos Metaindividuais dos Trabalhadores. Controvérsias em direito e processo do trabalho/Organizadora Gilsilene Passon Picoretti Francischetto**, Vitória: FDV Publicações. 2018. p. 20.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 39. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 22.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. **A prestação jurisdicional como serviço público:** a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 16, n. 1, jan./jun. 2015. p. 176.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro:** exposição sistemática do procedimento. - 29, ed, rev, e atual. - Rio de Janeiro. Forense, 2012. p. 22.

NAGAI, Daniele Regina Marchi. **Litispêndência e Conexão no Âmbito do Processo Coletivo.** Tese de Mestrado em Direito Coletivos e Função Social - Universidade de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto. 2009. p.10-53

NOHARA, Irene Patricia Diom. **Direito administrativo.** 12. ed. - Barueri [SP]: Atlas. 2023. p. 124

PAES. Eudócio Cêspedes. **Fundamentos e critérios para a configuração da litispêndência no processo civil coletivo.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 19

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos.** In: Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Org.: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKUHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo. Joaçaba: Unoesc, 2015. p. 1138

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. **Sentença. 0001535-39.2011.5.04.0002.** Autor: Carlos Renato dos Santo e Réu: Banco Bradesco S.A. Juíza: Simone Oliveira Paese. Data de: 31/08/2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 4ª Turma. **Acórdão. 0001535-39.2011.5.04.0002 (RO).** Redator: Gilberto Souza Dos Santos. Data: 15/08/2013. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/Lr1EDUgphSYv4-znpaExdw?>. Acesso em 05 de Nov. de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. 6º Câmara. **Acórdão. 8399-35.2011.5.12.0014 (RO).** Julgamento em: 16/10/2012. Publicação em: 25/10/2012.

VITORELLI, Edilson e ZANETI JUNIOR, Hermes. **Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos:** volume 1: tutela jurisdicional coletiva / coordenação. – 1. Ed. – São Paulo: Almedina, 2020. Não paginado.

VITORELLI, Edilson e ZANETI JUNIOR, Hermes. **Casebook de processo coletivo: estudos de processo a partir de casos:** volume 2: técnicas extrajudiciais de tutela coletiva e temas especiais / coordenação. – 1. Ed. – São Paulo: Almedina, 2020. Não paginado.

